

FAKE NEWS NOS CIBERESPAÇOS EM TEMPOS DE COVID-19: OS ASPECTOS PENAIIS DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS.

Laryssa Matias de Lima Santos

Especialista em Direito das famílias e mediação de conflitos pelo
Universidade Cândido Mendes
Bacharel em Direito – UNIT/AL
E-mail: laryssamatias-al@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A grande proliferação de notícias falsas se tornou um fenômeno que demanda atenção e sentimento de preocupação, tendo em vista a forma desacelerada que as informações são recebidas e repassadas nas redes sociais. Diante do cenário que estamos vivendo, o mundo virtual sofreu progressões e, sendo uma delas a interação entre indivíduos dentro da sociedade, isto porquê a internet tem se tornado um instrumento mais utilizado, estreitando laços de afinidade, criando relações sociais de uma forma geral, propagando notícias, podendo ser estas verídicas ou não, proporcionando um ambiente virtual democrático, primando pelo exercício à liberdade de expressão com acessibilidade e livre divulgação, estabelecendo o risco de extrapolar os limites do exercício do direito fundamental e adentrar no âmbito da violação de direitos, podendo causar danos, não somente de forma individualizada, mas coletiva.

Após a inclusão de conteúdos cibernéticos, é quase impossível ter controle de todas as informações que são compartilhadas, ao tempo em que em fração de segundos a notícia repercute em sites, plataformas digitais ou perfis nas redes sociais, dificultando estabelecer a punição para aquele que criou ou aquele que compartilhou a falsa informação. É justamente esse impasse que nos remete a regular uma postura legal e punitiva, primando pela eventual proteção dos bens jurídicos ofendidos.

Outrossim, se faz necessário reconhecer a necessidade de criminalização da conduta de divulgação de fake news, haja vista que há entendimento pacífico do próprio conceito do

termo. Nesse sentido, é imperioso verificar o quão necessário a criação de tipos penais com o intuito de regular tal conduta que ofende os bens jurídicos violados, não restam dúvidas, por exemplo, de que a conduta em relação ao direito à honra efetua-se pela tipificação já regulamentada em nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o estudo em tela visa a proteção e o respeito aos princípios fundamentadores do Direito Penal, que são elementos primordiais, visando zelar pela garantia de sua efetividade, bem como refletir acerca do cenário pandêmico que a sociedade está vivenciando.

1. ORIGEM E CONCEITO DAS FAKE NEWS

Pelo que já foi exposto e segundo a interpretação de Osvaldo Giacoia Junior, temos a seguinte definição, vejamos:

Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparada a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos: ganhar dinheiro dos anunciantes, alcançar resultados eleitorais específicos, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas, reforçar vínculos de identificação coletiva e, até mesmo, denegrir a imagem de uma coletividade ou segmento social, étnico ou racial. (JUNIOR, 2017, p. 4).

É conhecida popularmente como as notícias falsas utilizadas na sociedade contemporânea, que surgiu em meados do século XIX, nos Estados Unidos, que tem como finalidade propagar informações inverídicas. Compreende-se como uma “desinformação”, as divulgações são acompanhadas com títulos excessivos e na maioria das vezes claramente falsas e se tornam perigosas quando empregadas com a intenção de manipulação. Nessa esteira temos o entendimento de (BARRETO E FONSECA, 2020) que afirmam:

As fakes news espalham-se por redes sociais e, principalmente, pelo WhatsApp. Somem-se a isso, milhares de usuários “ctrl c + ctrl v”, verdadeiros impulsionadores de viral que, sem checar a procedência, passam a compartilhar em grupos de amigos e familiares, tudo que seja relacionado com as palavras-chave coronavírus e Covid-19 (BARRETO; FONSECA, 2020).

Para (MONTEIRO, 2011, p. 5), “o direito digital surgiu para tentar solucionar questões que antes não havia, ou seja, passaram a existir devido as modificações sociais ocorridas por causa dos avanços tecnológicos”. Nota-se, portanto, que a insegurança jurídica provocada pela omissão de legislação específica para versar sobre as condutas que antes não existiam no nosso ordenamento jurídico captam a necessidade de positivizar normas que regulamentem as relações jurídicas existentes entre o direito e a tecnologia.

2. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

No que concerne à responsabilidade criminal, o artigo 326-A, foi acrescentado a Lei nº 13.834/19, prevendo a possibilidade de imputação à prática de crime de denunciação caluniosa àquele que comprovadamente, divulgar através de qualquer meio ou forma o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. Em análise ao período atual, a crise sanitária que atravessamos em razão da COVID-19, compreende-se que se porventura foi propagada alguma notícia falsa e a vítima veio a óbito ou teve sua saúde prejudicada, aquele que divulgou a notícia poderá ser indiciado, o desafio será detectar o autor, o tipo penal violado e a medida que será imposta.

Nota-se que dentre as violações cometidas, as principais se concretizam através de *cyberbullying*, um exemplo disso são os crimes contra honra, que são desferidos contra gestores e pessoas públicas, tais delitos estão resguardados nos artigos 138,139 e 140 do Código Penal. Vale dizer também que diante da realidade que nos encontramos, é corriqueiro presenciarmos uma enxurrada de notícias inverídicas, é nesse contexto que o artigo 41 da lei de contravenções penais aduz o seguinte: “Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.”, aplica-se uma pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa. Nisto, analisando os artigos acima mencionados, a doutrina majoritária debruça-se em analisar sob dois posicionamentos, ambos se complementam, o objetivo e o subjetivo. Nas palavras de Maria Helena Diniz, temos a seguinte definição:

Honra. Bem jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, o qual designa o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representado pela estimação que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamação.

Existem situações em que as informações errôneas são compartilhadas com a intenção de difamar a reputação de um único indivíduo ou interesses coletivos. Diante disso e no afã de diminuir os riscos de compartilhamento de notícias falsas, alguns parlamentares iniciaram um movimento para aprovar a legislação que criminaliza as fakes news.

É justamente diante do caso concreto que é importante analisar minuciosamente, sendo quase impossível identificar o autor ou autores da conduta que ofende bens jurídicos tutelados, por exemplo, crimes contra honra na esfera virtual, como já fora explanado. Pois bem, um dos elementos essenciais para imputar alguém um ato criminoso é o dolo, conforme

preceitua o artigo 18 do Código Penal, se o agente quis causar o resultado ou assumir o risco de produzi-lo. Assim nos ensina (MASSOM, 2009, p. 248), vejamos: “Dolo é, sobretudo, vontade de produzir o resultado. Mas não é só. Também há dolo na conduta de quem, após prever e estar ciente de que pode provocar o resultado, assume o risco de produzi-lo.”

Por outro lado, tem-se a figura do elemento culpa que se verifica quando o agente, deixando de observar, cuidar, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza uma conduta que produz resultados indesejados, mas objetivamente previsível de ocorrer. Ao compartilhar conteúdos na rede de internet, aquele que divulga notícias inverídicas, na maioria das vezes repassa sem ter a intenção de violar, ferir ou ofender um bem jurídico, pelo simples fato de receber, repassar algum conteúdo, pela prática corriqueira e acreditar que realmente trata-se de uma informação verídica.

Por conseguinte, esse fenômeno ocasiona uma dificuldade para definir quem será o agente e conseqüentemente, qual a sanção que irá receber, consoante exemplo de jurisprudência abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA ALEGADAMENTE FALSA EM REDE SOCIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO, POR NÃO TER O QUERELANTE DEMANDADO CONTRA TODOS QUE VEICULARAM A NOTÍCIA CALUNIOSA. RENÚNCIA TÁCITA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. SELETIVIDADE DEMONSTRADA. RENÚNCIA TÁCITA QUE A TODOS SE IMPÕE. 1 – Demonstrado nos autos que o querelante optou por demandar apenas contra uma parte das pessoas que "compartilharam" a notícia caluniosa, ao tempo em que colacionou nos autos uma ata notarial relacionando todos que praticaram a conduta, incorreu em renúncia tácita, agindo seletivamente. Precedentes do STF. 2 – Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 – Recurso conhecido e improvido. (TJ-AL - RSE: 07010282020168020082 AL 0701028-20.2016.8.02.0082, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 20/03/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2019).

Percebe-se que a jurisprudência colacionada destaca a indivisibilidade da ação penal privada, no contexto digital que vivemos, e diante do caso mencionado, há criminalidade difusa, ou seja, não se pode relevar a dificuldade de conhecer todos os sujeitos ativos do fato, o que implica diretamente na persecução penal. Além disso, há necessidade de novas implicações do ambiente digital e o posicionamento do Poder Estatal para proteção dos direitos tutelados, sendo um deles a dignidade da pessoa humana, e nesse mesmo entendimento (FULLER, 2014), alude que:

Portanto, a criminalidade difusa mediática praticada no contexto do meio ambiente digital ofende a dignidade da pessoa humana, quer com a invasão do direito à intimidade e privacidade; quer com a informação abusiva ou leviana (por falta de elementos probatórios fáticos e jurídicos); quer com informações que apregoem o ‘discurso do ódio’ (hate speech); quer com qualquer outra informação que viole direitos e garantias constitucionais fundamentais, como v.g. imagem, honra, intimidade, vida, dentre outros. (FULLER, 2014, p. 137).

Ademais, no que tange a proteção do bem jurídico, conforme já explicitado, a doutrina é pacífica em entender que esse objeto jurídico relaciona-se aos bens, valores ou interesses que representem pressupostos para o avanço da sociedade. Tais valores devem estar em consonância com a Constituição Federal. Nessa esteira, temos o entendimento de FERRAJOLI, vejamos:

É nas constituições que o Direito Penal deve encontrar os bens que lhe cabe proteger com suas sanções. E o penalista assim deve orientar-se, uma vez que nas constituições já estão feitas as valorações criadoras dos bens jurídicos, cabendo ao penalista, em função da relevância social desses bens, tê-los obrigatoriamente presentes, inclusive a eles se limitando, no processo de formação da tipologia criminal. (FERRAJOLI, 2002, p.352).

Destaca-se que a Constituição Federal além de eleger os valores que necessitam de tutela, também restringe que o legislador abuse de sua competência ao violar os direitos fundamentais da pessoa humana. Na seara do âmbito digital, os objetos jurídicos violados também são resguardados pelo Direito penal, sob a ótica de Hermam Benjamin aduz que:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

Nisto, não há distinção do espaço em que se encontre, seja ele virtual ou não, os valores e princípios inerentes ao ser humano devem ser resguardados e o instituto penal deve tentar corresponder aos anseios da sociedade, sendo fundamental garantir a proteção dos bens jurídicos que necessitam de tutela penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento social fez com que as redes de comunicação progredissem, criando vários meios de informação, sendo a internet um dos mais eficientes, que de uma forma desenfreada as notícias são repassadas, não sabendo ao certo os limites que são excedidos, se são verídicas ou não.

A principal razão de existir as leis é a de regulamentar as relações em sociedade e firmar a paz social, para que todos possam viver harmonicamente, refletindo os anseios da coletividade, protegendo e garantindo os bens jurídicos. No que concerne a dinâmica que a sociedade está vivendo, observa-se que as ciências jurídicas evolui ao compasso em que as mudanças ocorrem, por esse motivo que o Direito não pode ser estático, mas em contínua mutação.

É justamente no âmbito nas ciências criminais que essa mutabilidade associa-se ao dever de proteger os interesses elencados na Constituição Federal, previstos como fundamentadores a vida em coletivo. Em suma, esses bens são juridicamente pautados na aplicação de princípios, tais como ofensividade, intervenção mínima, proporcionalidade, subsidiariedade, fragmentariedade e dos critérios norteadores da atividade penalizadora como a relevância social e a necessidade.

Portanto, é necessário a regulamentação sob o viés jurídico às fake news, diante da significativa demanda de convergência tecnológica, levando-se em conta a progressão dos crimes cibernéticos, principalmente das falsas notícias, que evoluem consideravelmente.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em 09. Mar.2021.

Crimes na Internet Corona Vírus. **Ministério da justiça e segurança pública**. 2020. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/MJ->>. Acesso em: 5. Mar.2021.

MONTEIRO, Jhonny Garcia Trindade. **A importância do direito eletrônico no ensino superior jurídico do Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2858, 29 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18986>. Acesso em: 8. Mar. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.372.

FULLER, Greice Patrícia. **O direito criminal difuso, a dignidade da pessoa humana e a mídia na sociedade da informação.** VII Congresso brasileiro da sociedade da informação regulação da mídia na sociedade da informação, 2014, p. 131-141.

MASSOM, Cleber. **Direito penal esquematizado parte geral.** 2. Ed. São Paulo: Método, 2009.

PECK PINHEIRO, Patricia. **Direito digital.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.490.